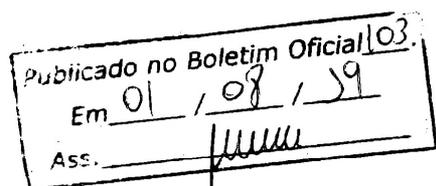




ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 047, DE 15 DE JULHO DE 2019



Regulamenta a cobrança do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na atividade de construção civil e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Miracema, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM), **DECRETA:**

Art. 1º. Na impossibilidade de apuração dos serviços na atividade de construção civil, através de informações contábeis ou fiscais, de conformidade com o que estabelece o Código Tributário Municipal, o preço destes serviços será apurado pela sistemática definida por este decreto.

Art. 2º. Para os efeitos do arbitramento, a área tributável representará o somatório, em metros quadrados, das áreas cobertas da construção, das áreas descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do terreno e das áreas de espelho d'água, inclusive das piscinas descobertas.

Art. 3º. A base de cálculo do ISSQN será arbitrada de acordo com o custo total da obra, obtido do produto da área tributável pelo custo unitário básico da construção civil, sempre que ocorrer qualquer das hipóteses no art. 200 da Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013 (Código Tributário do Município de Miracema - CTMM).

Art. 4º. O arbitramento da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil terá como parâmetro o custo unitário básico da construção (CUB) em vigor na data do lançamento ou ao do início do processo de inclusão predial no órgão competente, conforme os padrões estabelecidos em tabela específica publicada pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro (Sinduscon-Rio), na forma do disposto na ABNT NBR 12721:2006, levando-se em conta os elementos contidos no projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo ou constantes da planta do imóvel, observando-se as disposições dos incisos seguintes:

I - O ISSQN devido, em se tratando de legalização de imóvel e acréscimo de área, de conformidade com o memorial descritivo, a base de cálculo corresponderá a 30% (trinta por cento) do valor do CUB/m² correspondente ao padrão de construção do imóvel;

II - Em se tratando de construção do tipo mista, será utilizado para o cálculo, o valor correspondente à metragem quadrada de cada um, de acordo com o padrão a que se refere o caput deste artigo.

III - O ISSQN devido, em se tratando de reforma sem aumento de área, a base de cálculo corresponderá a 15% (quinze por cento) do valor do CUB/m² correspondente ao padrão de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

construção do imóvel, considerando-se a área indicada na Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares expedida pela Prefeitura ou a área total construída, se a área reformada for diferente ou não constar da respectiva licença.

§ 1º. Na hipótese de legalização de acréscimo de área construída referente a pavimento telhado dos edifícios (casa de máquinas, caixas d'água e similares); garagens; abertas sob pilotis, inclusive em andares superiores; descobertas com acesso permanente em pavimentos acima do térreo; quadra de esportes coberta; telheiros, inclusive em terraços e outras estruturas com características similares (exceto varandas); sótãos com acesso permanente; jiraus e mezaninos, quando o imóvel possuir destinação comercial; casas pré-fabricadas de madeira; subsolos (referentes às áreas utilizadas como estacionamento, dependências e similares); e espelhos d'água das piscinas descobertas, o valor da base de cálculo será ajustado, reduzindo em 50% (cinquenta por cento) o seu valor.

§ 2º. O montante do imposto não recolhido ou a insuficiência porventura existente entre o imposto pago e o apurado de acordo com o devido procedimento legal será objeto de notificação de lançamento.

§ 3º. Se o notificado impugnar a exigência no prazo de 20 (vinte) dias contados da notificação do lançamento, o processo seguirá os trâmites previstos na Lei Complementar nº 1.453, de 26 de setembro de 2013.

§ 4º. Para efeito de arbitramento, considera-se a ocorrência da conclusão da obra:

I - quando o agente fiscal apurar efetivamente o fato através de ação fiscal: imóveis edificadas, com ou sem "habite-se", ocupados ou não; construções, reformas, instalações em geral, acréscimos ou demolições sem licença ou em desacordo com a licença;

II - quando o fato for apurado em procedimento de recadastramento efetuado pela fiscalização de tributos imobiliários;

III - quando o fato for constatado em decorrência de procedimento realizado pela fiscalização de obras.

§ 5º. No caso do contribuinte ou responsável apresentar comprovantes de pagamentos do ISSQN referentes à prestação de serviços cuja base de cálculo foi arbitrada na forma do *caput* deste artigo, os valores dos recolhimentos serão corrigidos monetariamente de acordo com o mesmo índice utilizado para a correção dos tributos municipais e aproveitados para efeito de apuração do ISSQN devido.

Art. 5º. A caracterização do padrão de construção, divulgada pelo Sinduscon-Rio, nos termos do art. 4º, deverá ser feita naquela que mais se aproximar de suas características, seja pela utilização do imóvel ou por sua semelhança.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 6º. O recolhimento do ISSQN relativo aos serviços de construção civil deverá ser efetuado através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§ 1º. No caso de apuração de ISSQN a recolher, a dívida poderá ser parcelada em até três cotas.

§ 2º. Após ser aprovado pela Secretaria de Obras e Urbanismo, deverá o projeto de construção ser enviado à Seção de Cadastro, Controle e Fiscalização, para as devidas anotações no cadastro imobiliário, bem como do lançamento da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras Particulares devida em função da Aprovação do Projeto e de outras taxas devidas em função de licenciamentos, documentos ou atos administrativos indicados no processo.

§ 3º. Após, o projeto será remetido à Seção de Fiscalização do ISS, que procederá no lançamento do ISS devido, quando for o caso:

- I - Examinar as características da construção, principalmente o padrão e a metragem construída;
- II - Verificar o CUB/m² na tabela do Sinduscon-Rio, divulgado no mês anterior ao do início do processo;
- III - Solicitar do interessado os comprovantes de recolhimento do ISS (se houver);
- IV - Emissão da notificação de lançamento.

§ 3º. Na sequência, o projeto retorna ao Urbanismo para que o setor continue suas análises para emissão do "habite-se", vedada à vinculação da concessão do mesmo ao pagamento do ISS.

§ 4º. O vencimento da cota única ou da primeira cota, em caso de parcelamento, ocorrerá no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da notificação do lançamento.

§ 5º. No caso de pagamento total antecipado, em cota única, concederá o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor total do imposto.

§ 6º. Sobre as parcelas pagas após o vencimento, incidirão acréscimos de correção monetária, multa e juros moratórios na forma e percentuais previstos na legislação tributária vigente.

Art. 7º. Quando for o caso, deverão ser considerados para fins de comprovação de movimento econômico não tributável e ISS recolhido, desde que este se refira a serviços contemplados na apuração da base de cálculo do ISSQN, conforme art. 4º, mediante exibição de documentação idônea:

- I - a aplicação de mão de obra própria, por parte do dono da obra, comprovado à Fazenda Municipal;
- II - os gastos com a contratação de serviços de terceiros, pessoa jurídica, para a obra, em nome do tomador; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE MIRACEMA
GABINETE DO PREFEITO

III - os gastos com mão de obra assalariada própria, recolhimentos de INSS patronal e FGTS, mediante a apresentação das guias da previdência social, guias de recolhimento do FGTS, quadro relação de tomador/obra – RET, informações à previdência social.

Parágrafo único. Para efeitos da comprovação a que se refere o *caput*, é indispensável que conste na Nota Fiscal de Serviços o número do Cadastro Específico do INSS – CEI da obra.

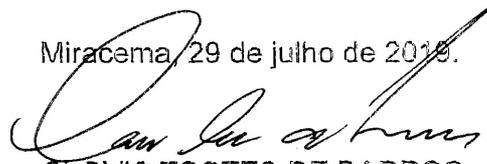
Art. 8º. As construções com área de até 70,00 m² (setenta metros quadrados) não serão alcançadas pelo tratamento fiscal adotado por este decreto.

Art. 9º. O Secretário Municipal de Fazenda fica autorizado a emitir normas complementares a este decreto.

Art. 10º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Miracema, 29 de julho de 2019.



CLOVIS TOSTES DE BARROS
Prefeito Municipal de Miracema